



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2051811-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é peticionário ADILSON CASSIANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a presente revisão criminal ajuizada em prol de Adilson Cassiano de Oliveira. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2051811-91.2025.8.26.0000
Comarca de Pirassununga – 1ª Vara Judicial
Peticionário: Adilson Cassiano de Oliveira
TJSP – Quarto Grupo de Câmaras Criminais
Voto n.º 58.310

REVISÃO CRIMINAL -
ALEGAÇÃO DE QUE O
PETICIONÁRIO DEVE SER
ABSOLVIDO, POR
ATIPICIDADE DE SUA
CONDUTA, NOS TERMOS DO
ART. 386, III, DO CPP,
INVOCADA PARA TAL A TESE
FIXADA PELO STF NO
JULGAMENTO DO RE Nº
635.659/SP (TEMA Nº 506).

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO
ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº
11.343/06.

SITUAÇÃO A ENSEJAR A
LICITUDE DO CONJUNTO
PROBATÓRIO PRODUZIDO,
QUE BEM DEU CONTA DE
INCRIMINAR O
REVISIONANDO NA FORMA
ESTABELECIDA NO *DECISUM*,
QUE NENHUM REPARO ESTÁ A
MERECEER.

Revisão criminal indeferida.

1 – O peticionário Adilson Cassiano de Oliveira foi
condenado por r. sentença datada de 14/12/2020 (fls. 154/158 do

processo de conhecimento), parcialmente reformada em 13/05/2021, por v. Acórdão da Décima Segunda Câmara de Direito Criminal desta Corte, por votação unânime, ao cumprimento da pena corporal de cinco anos e dez meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais a paga de quinhentos e oitenta e três dias-multa, valorados no piso, por infração aos ditames do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 223/228).

Transitou em julgado a decisão em 07/07/2021 (fl. 244).

Ingressa a Defensoria com a presente revisão criminal, alegando que o revisionando foi condenado após ser flagrado mantendo em depósito menos de 40 gramas de maconha, em quantidade que não se mostra incompatível com a de usuário, razão pela qual deve ser absolvido por atipicidade de sua conduta, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, aplicando-se ao caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 635.659 (Tema nº 506) (fls. 01/06 do processo revisional).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. manifestação da lavra do doutor Alex Facciolo Pires, se pronunciou pelo não conhecimento do pedido revisional e, caso conhecido, pelo seu indeferimento (fls. 294/304).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, há que ser indeferido o pleito

revisional, por não preencher os requisitos do artigo 621, do Código de Processo Penal.

Isso porque restou sobejamente demonstrado, pela robusta prova oral amealhada, que o peticionário foi surpreendido pelos policiais civis quando realizava venda de droga a testemunha Eudes dos Santos Silva, em cuja posse foi localizada uma porção de maconha, que ela admitiu ter comprado do revisionando pelo valor de R\$10,00, tendo sido apreendidos, em poder desse último, outra porção do mesmo tóxico, pesando 8,27g, sintomaticamente embalada de forma idêntica à que foi encontrada com Eudes, além da quantia de R\$ 19,00, em dinheiro trocado, conforme relatado em Juízo pelos investigadores de Polícia Domingos Cláudio de Oliveira e Christiano Gonçalves Vidal, e também por Eudes na fase inquisitiva (fl. 06 e mídia), observando-se que o próprio peticionário confirmou, em Pretório, ter fornecido a referida droga para Eudes, embora tenha aduzido que o fez de forma gratuita, o que não ilide a sua responsabilidade penal pelo crime de narcotráfico, nos exatos termos do art. 33, *caput*, da Lei Especial, daí porque não há que se falar em aplicação do posicionamento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 635.659/SP (Tema nº 506), embora da reduzida quantidade de maconha apreendida com ele na ocasião.

Não tendo o revisionando colacionado provas novas, demonstrativas de sua inocência, o cenário delineado nos autos denota que estava mesmo a exercer o tráfico de drogas, como corretamente recepcionado, à unanimidade, no v. Aresto, não havendo que se falar, pois, em atipicidade de sua conduta, observando-se que o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário supracitado, fixou tese a respeito da descriminalização da conduta do usuário de drogas, e não da do traficante que, no caso dos autos, inclusive foi surpreendido pelos policiais no exato momento em que comercializava o tóxico.

Dessa forma, o pleito revisional não preenche os requisitos do art. 621, do CPP.

Nessa esteira: - **“Somente se admite revisão criminal com fulcro no art. 621, I, do CPP quando a sentença condenatória for contra a evidência dos autos, divorciando-se de todos os elementos probatórios, ou seja, a decisão que, ao arrepio da prova, contra a certeza da inocência do réu, demonstrada cabalmente no processo, condena o agente”** (*in* RT 747/649).

Como também: - **“Decisão contrária à evidência dos autos, por certo, só é aquela inteiramente divorciada do contexto da prova produzida, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos, com o que não se confunde e nem se equipara à mera alegação de insuficiência probatória. Esta decorre da fragilidade da prova considerada em seu todo; e aquela resulta da incompatibilidade entre o teor dessa mesma prova e a sentença condenatória irrecorrível. Por isso é que, para lograr a rescisão do decreto condenatório pela via revisional, impõe-se que o peticionário demonstre, inequivocamente, que a condenação foi contrária à evidência dos autos, mostrando-se conflitante e incompatível com o**

elenco das provas produzidas validamente no curso do devido processo legal.” (in RT 718/405).

Na mesma seara já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: - “[...] só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apóia em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores dessa considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação” (RE – 113.269/8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *in ob. cit.*, p. 164).

Sendo esses os limites do pedido revisional, nenhuma alteração está a merecer a decisão atacada.

Isto posto, indefere-se a presente revisão criminal ajuizada em prol de **Adilson Cassiano de Oliveira**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator